

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000053-38.2018.8.26.0555 - 2018/000488** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 30/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 210/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

50/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: Maikon Bruno Nascimento Genezio

Data da Audiência 13/07/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MAIKON BRUNO NASCIMENTO GENEZIO, realizada no dia 13 de julho de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha CARLOS DE CAMPOS. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, estando disponíveis para consulta de acordo com o artigo 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em mídia digital (Manifestações registradas por meio audiovisual, estando disponíveis para consulta de acordo com o artigo 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos. MAIKON BRUNO NASCIMENTO GENEZIO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque, no dia 23 de fevereiro de 2018, por volta das 11h45, na residência localizada na Rua Antônia Leopoldina Galvão, 576, bairro de Bela Vista, nesta cidade e comarca, guardava, para o consumo de terceiros, 15 porções de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, droga, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Apurou-se que, no dia dos fatos, o denunciado guardava, no quintal de sua moradia, as porções de maconha, embaladas em invólucros de plásticos, pesando 347 gramas. Apurou-se, ainda, que policiais militares, após abordarem o denunciado na via pública, foram até a moradia de Maikon, local indicado por este, localizando, em seu quarto, uma balança digital e 13.000 micro tubos, vazios, conhecidos como ependorfs. Em seguida, no quintal da casa, foram localizadas as porções de maconha, que estavam enterradas e eram de propriedade do denunciado. Desta forma, a quantidade de droga encontrada no local, bem como os apetrechos localizados, em especial a balança de precisão, os eppendorfs e, ainda, o relato do denunciado afirmando que iria vender a maconha, demonstram que o entorpecente destinava-se a entrega para consumo de terceiros. Notificado, o réu apresentou defesa prévia (fls. 149/150). A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2018 (fls. 155/156). Nesta audiência, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e, ao final, ao interrogatório do réu. Nos debates orais o Ministério Público opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defensoria Pública requereu a improcedência da ação penal, ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. Não se verifica a alegada irregularidade na operação policial, a macular este processo, haja vista que, ouvido em juízo, o réu disse não se recordar exatamente dos fatos, mas pontuou que autorizou o ingresso dos agentes públicos em sua morada, na qual, efetivamente, praticava-se delito de natureza permanente. A materialidade dos delitos está demonstrada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 21/22, pelos laudos periciais de fls. 35/39, assim como pela prova oral



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

produzida. A autoria também é certa. Interrogado nesta audiência, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Relatou que mantinha consigo, em sua residência, as porções de maconha apreendidas, as quais se destinavam à venda. A confissão harmoniza-se com os demais elementos de prova amealhados em contraditório. O Policial Militar responsável pela diligência, Carlos de Campos, relatou que abordou o acusado, vindo a localizar, em sua residência 13.000 eppendorfs vazios de cocaína e uma balança de precisão, bem assim as porções de maconha apreendidas, as quais estavam enterradas no quintal. A testemunha acrescentou que, na oportunidade, o réu admitiu a propriedade dos tóxicos, mencionando que se destinavam à comercialização. As circunstâncias da abordagem, a apreensão de petrechos e drogas no local indicam que na oportunidade o réu promovia o comércio clandestino de entorpecentes. De outra parte, o acusado é tecnicamente primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O redutor dar-se-á no patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em cinco (5) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor do acusado as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Por força da causa da diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em 2/3 (dois terços), perfazendo-se o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, aplico regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direito. CONDENO, pois, MAIKON BRUNO NASCIMENTO GENEZIO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. O réu não poderá recorrer em



Promotor:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e defendido pela Defensoria Pública deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Destruam-se os bens apreendidos, bem como oficie-se para inutilização das drogas, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusado:	Defensor Público:	